



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO

1. Pelo Ofício 20/2015-GJ, o doutor Jederson Suzin, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais Municipais de Curitiba, consultou sobre o procedimento da baixa na distribuição quando remanescerem custas pendentes em desfavor da Fazenda Pública.

Segundo o consulente, com o objetivo de excluir o nome do rol de devedores, os administrados (vencedores da demanda contra o ente público) têm apresentado requerimento para baixa na distribuição, embora pendentes custas sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública.

Diante disso, requereu orientação da Corregedoria-Geral da Justiça.

É o relatório.

2. Inicialmente, convém destacar que a baixa na distribuição do processo tem como premissa o recolhimento de todas as custas processuais, consoante inteligência do item 5.13.3 do Código de Normas:

“5.13.3 - Não se efetivando desde logo a baixa por falta de pagamento de custas correspondentes, o fato, certificado nos autos, não impedirá o arquivamento”.

3. Portanto, na situação narrada na consulta, a baixa na distribuição não é aconselhada pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Por outro lado, é razoável supor que as partes têm requerido a baixa na distribuição para que, nas certidões emitidas pelo Ofício Distribuidor, seus nomes não constem como devedor de execução fiscal.

Assim sendo, a sugestão da Corregedoria-Geral da Justiça é que as partes sejam orientadas a requerer à Secretaria/Escritania competente a emissão de certidão extraída dos autos, cujo teor: (i) informe o número dos autos, o nome das partes processuais e outros elementos caracterizadores; e (ii) narre a decisão judicial (e o respectivo trânsito em julgado) que reconheceu a inexistência de débito em face do requerente[1].

4. Paralelamente a essa sugestão, consoante aventado na própria consulta, a Corregedoria-Geral da Justiça não se opõe à utilização analógica do item 5.8.1 do Código de Normas[2], porquanto onde há a mesma razão deve prevalecer o mesmo direito: as situações são similares (exequente da execução fiscal passa a ser devedor tal qual ocorre na hipótese regulamentada pelo item 5.8.1 do CN).

Ante o exposto, a Corregedoria-Geral da Justiça aponta duas possíveis soluções para o problema relatado:

- a) expedição de certidão pela Secretaria/Escrivanãia para comprovar a inexistência do débito;
- b) aplicação analógica do item 5.8.1 do Código de Normas.

5. À Divisão Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça para que, com cópia desta decisão, dê ciência ao consulente.

Após, encerre o SEI.

[1] Esse procedimento deve ser realizado mediante o recolhimento de custas processuais com base no inciso III da Tabela IX, anexa ao regimento de custas: “Certidões extraídas de autos, (...)”.

[2] 5.8.1 - O cumprimento da sentença, provocado por requerimento do credor, será comunicado ao distribuidor para anotação na ficha do processo, noticiando a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Achille Grandinetti, Corregedor-Geral da Justiça**, em 24/09/2015, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0387787** e o código CRC **4CE648EF**.